

RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.056 - RS (2014/0011993-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ALICE ERGANG
RECORRENTE : PAULO EMILIO ERGANG
ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM E OUTRO(S) - RS030910
RAFAELA ELIS KLAUCK E OUTRO(S) - RS067013
RAFAELA ELIS KLAUCK SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO DONATO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS038576

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO SATISFEITO. DANO MORAL.

1. Ação ajuizada em 27/06/2012. Recurso especial interposto em 05/11/2013. Autos atribuídos a esta Relatora em 26/08/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. Fundamentado o acórdão recorrido de forma clara e congruente, não há vício de contradição apto a caracterizar a violação do art. 535, I, do CPC.

4. Apesar da interposição de embargos de declaração, a ausência de decisão acerca da matéria debatida pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.

5. Cinge-se a controvérsia em definir se a continuidade de processo de execução referente a débito já considerado extinto em ação revisional causou danos morais aos executados.

6. Em regra, a submissão da parte a processo infundado não é capaz de lhe infligir prejuízo moral a ponto de afetar o âmago de sua dignidade como pessoa humana, haja vista que o requerido tem à sua disposição instrumentos processuais adequados para resistir à pretensão.

7. Não obstante, a situação retratada nos autos possui peculiaridades que transbordam os limites do aborrecimento intrínseco a toda demanda judicial, na medida em que: (i) após o reconhecimento da extinção da dívida nos autos da ação revisional, a instituição financeira insistiu no prosseguimento da execução por quase 10 anos; (ii) os executados, à época, já contavam com avançada idade; (iii) chegou a ser publicado, inclusive em jornais locais, edital de hasta pública do imóvel dado em garantia pelos executados.

8. Evidenciada a conduta temerária e irresponsável adotada pelo Banco na execução, bem como o abalo moral sofrido pelos executados em sua imagem e honradez, tem-se por caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para condenar a recorrida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a cada um dos recorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira

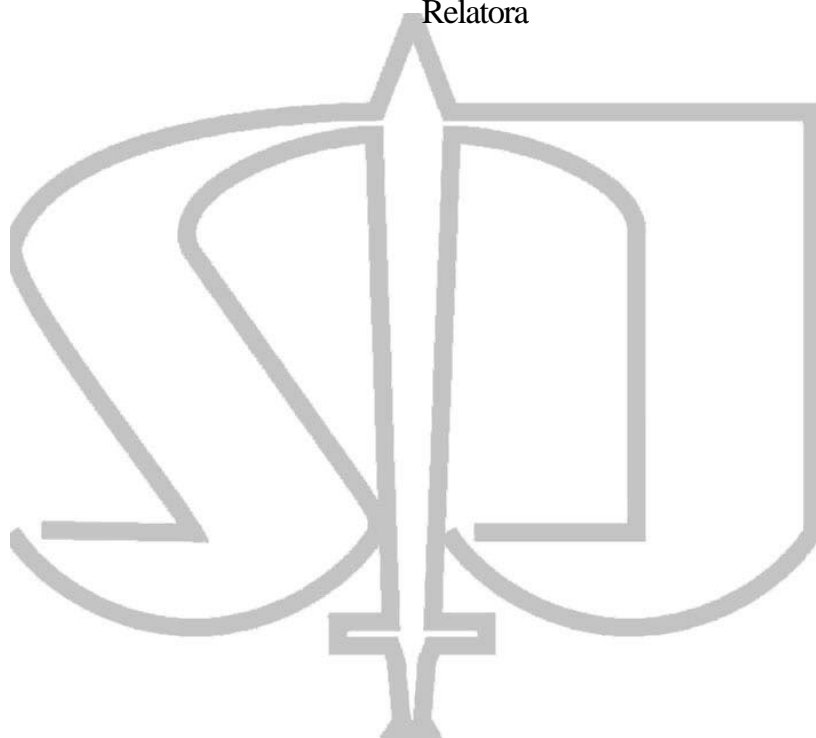
Superior Tribunal de Justiça

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.056 - RS (2014/0011993-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALICE ERGANG
RECORRENTE : PAULO EMILIO ERGANG
ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM E OUTRO(S) - RS030910
RAFAELA ELIS KLAUCK E OUTRO(S) - RS067013
RAFAELA ELIS KLAUCK SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO DONATO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS038576

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALICE ERGANG e PAULO EMILIO ERGANG, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais c/c pedido de repetição do indébito, ajuizada pelos recorrentes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devido a cobrança de dívida já paga, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 2006.71.15.001580-5.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, condenando os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (e-STJ fls. 1224/1228).

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator, que negou seguimento à apelação interposta pelos recorrentes (e-STJ fls. 1301/1306).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados (e-STJ fls. 1321/1327).

Recurso especial: alegam violação dos arts. 535 do CPC/73, 186, 187, 927 e 940 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que:

I. o acórdão recorrido é contraditório, na medida em que

Superior Tribunal de Justiça

reconheceu que a CEF sujeitou os recorrentes a uma “longa e desgastante marcha processual” e, não obstante, entendeu que a situação consiste em mero dissabor;

II. está caracterizado o dano moral na hipótese, pois a recorrida, por mais de 10 anos, deu continuidade aos atos executórios no processo, mesmo tendo conhecimento que o seu crédito havia sido extinto nos autos da ação revisional proposta pelos recorrentes, com trânsito em julgado no ano de 2000;

III. a CEF foi omissa em informar ao juízo a quitação da dívida, além de ter assumido conduta abusiva e desleal na demanda;

IV. a situação não trata de mero dissabor, haja vista que, durante o longo tempo de tramitação do processo executivo, tiveram receio de perder todo o seu patrimônio, em sua avançada idade;

V. a publicação do edital do leilão nos jornais da cidade onde residem trouxe-lhes indevida exposição pública como devedores;

VI. a recorrida deve ser condenada ao pagamento em dobro da quantia indevidamente exigida na execução (e-STJ fls. 1347/1358).

Prévio exame de admissibilidade: o TRF4 admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 1366).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.056 - RS (2014/0011993-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALICE ERGANG
RECORRENTE : PAULO EMILIO ERGANG
ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM E OUTRO(S) - RS030910
RAFAELA ELIS KLAUCK E OUTRO(S) - RS067013
RAFAELA ELIS KLAUCK SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO DONATO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS038576

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir se a continuidade de processo de execução referente a débito já considerado extinto em ação revisional caracteriza dano moral indenizável.

Aplicação do CPC/73, conforme o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

- Da violação do art. 535 do CPC

1. O acórdão recorrido não apresenta vício de contradição, pois, de forma clara e congruente, julgou inexistente o dano moral alegado pelos recorrentes, apesar de reconhecer que a longa tramitação do processo executivo ensejou desgaste aos executados.

2. É de bom alvitre ressaltar que a contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as conclusões do acórdão.

3. Assim, não se vislumbra a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

- Da ausência de prequestionamento

4. O acórdão recorrido não decidiu acerca do pedido de devolução em dobro da quantia cobrada na execução, não tendo os recorrentes, nos embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 1314-1315), provocado o Tribunal de origem a se manifestar sobre a questão.

5. Por isso, o julgamento do recurso especial quanto à violação do art. 940 do CC/02 é inadmissível, posto que não satisfeito o requisito do prequestionamento.

6. Incide, na hipótese, o óbice veiculado pela Súmula 211/STJ.

- Da caracterização do dano moral (violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil)

1) Conceituação do dano moral

7. Ao tratar de danos em geral, a doutrina concebe a distinção de três categorias distintas, a saber: “a) *são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou sem suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões ao corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, o relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto*”(BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por danos morais*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015, p. 60).

8. Tem-se, assim, que os danos morais dizem respeito a lesões a

atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

II) A prova do dano moral: a sensibilidade do julgador

9. A questão relativa à necessidade de prova do dano moral é bastante controvertida na doutrina e jurisprudência, dada a dificuldade – que muitas vezes se transmuta em verdadeira impossibilidade – de demonstrar o o abalo sofrido pela vítima em suas qualidades morais, sua dignidade.

10. Por isso, balizada doutrina defende que a reparabilidade dos danos morais exsurge no plano jurídico a partir da simples violação (*ex facto*), i.e., existente o evento danoso, surge a necessidade de reparação, observados os pressupostos da responsabilidade civil em geral. Uma consequência do afirmado acima seria a prescindibilidade da prova de dano em concreto à subjetividade do indivíduo que pleiteia a indenização (BITTAR, Op. cit., p. 199).

11. No fundo, ao analisar a doutrina e a jurisprudência, o que se percebe não é a operação de uma presunção *iure et de iure* propriamente dita na configuração das situações de dano moral, mas a substituição da prova de prejuízo moral pela sensibilidade ético-social do julgador.

12. À falta de padrões éticos e morais objetivos ou amplamente aceitos em sociedade, deve o julgador adotar a sensibilidade ético-social do homem comum, nem muito reativa a qualquer estímulo ou tampouco insensível ao sofrimento alheio.

13. Nesse contexto, para acolher o pedido de compensação por danos morais, deve o julgador ser capaz de identificar na hipótese concreta uma grave agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar

sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado, sempre considerando que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativas fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas.

III) A situação posta a julgamento nos autos

14. Na espécie, são os seguintes fatos, incontroversos, que fundamentam o pedido de compensação por danos morais:

i) em 1995, os recorrentes firmaram com o Banco Meridional do Brasil S/A contrato de mútuo – posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal –, com a emissão de cédula de crédito comercial e a prestação de garantia hipotecária;

ii) no mesmo ano, ajuizaram ação revisional, no bojo da qual foi reconhecida a nulidade da cédula de crédito e a ilegalidade de diversos encargos contratuais;

iii) em paralelo, a instituição financeira ajuizou, no ano de 1996, ação de execução, tombada na Justiça Federal sob o nº 2006.71.15.001580-5;

iv) transitada em julgado a sentença proferida na ação revisional, instaurou-se procedimento de liquidação, no qual foi apurado saldo credor em favor dos recorrentes, o qual foi adimplido pelo Banco mutuante originário em 2001;

v) não obstante o reconhecimento, na ação revisional, da quitação do contrato de mútuo, a CEF prosseguiu na demanda executória, na qualidade de cessionária do crédito, sendo que, em 25/07/2008, foi publicado edital para a alienação do imóvel dado em garantia pelos recorrentes;

vi) a execução continuou até maio de 2009, quando foi prolatada sentença reconhecendo que não haviam valores a serem pagos e, desse modo,

determinando o levantamento da hipoteca.

15. O TRF – 4ª Região, ao apreciar a pretensão, considerou que a hipótese cuida de mero dissabor, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1303/1304):

“Do pedido de indenização por dano moral.

[...]

No caso em exame, o alegado abalo moral efetivamente não ocorreu, uma vez que o dano ou prejuízo que enseja a obrigação de indenizar vai além do mero dissabor. Com efeito, tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Desta forma, entendo que a demora na liberação da hipoteca e a apressada conduta da Caixa não ensejam, por si só, a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados, como por exemplo: ofensa à honra a ao decoro.

A situação se situa entre os percalços comuns da vida, decorrentes do risco negocial, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor.

[...]

Desde 1995 questionam a CEF e os autores acerca do direito posto em juízo (ação revisional e execução).

Após longo tempo decorrido, qualquer demandante sofre um enorme desgaste. Em maio de 2009, foi prolatada sentença nos autos da execução nº 2006.71.15.001580-5, reconhecendo que não haviam valores a serem pagos, bem como determinando o levantamento da hipoteca sobre o imóvel dos ora agravantes.

Não obstante a longa e desgastante marcha processual, o resultado restou favorável ao autor, obtendo o que veio buscar em Juízo.

A Caixa Federal decaiu integralmente.

O que mais releva os fatos é o sucesso na demanda, é a solução favorável da lide. Não se desconsidera o desgaste, mas, inevitavelmente é natural da vida de relação pessoal ou comercial.

Ademais, não restou comprovada uma conduta da CEF não amparada pelo CPC; pode ter havido desídia ou desorganização. Além disso, o ajuizamento da ação revisional não impede a execução provisória de uma dívida.

Frente aos abalos que enfrenta o homem o que importa é a solução e não o problema em si. O autor restou vitorioso.

Por tais motivos, não vejo razões para modificar o entendimento acima exposto, razão pela qual, mantenho-o integralmente”.

16. É certo que a simples submissão a processo de execução infundado não é capaz de infligir à parte prejuízo moral tamanho a ponto de afetar o âmago de sua dignidade como pessoa humana. De maneira geral, se o indivíduo nada deve, o natural é que utilize os meios processuais colocados à sua disposição para resistir ao processo expropriatório, na legítima expectativa de que a ausência do débito será oportunamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

17. Na hipótese em apreço, todavia, verifica-se que os recorrentes, por mais de uma vez, comunicaram nos autos da execução a quitação do contrato operada na ação revisional, mas, apesar disso, a instituição financeira insistiu no prosseguimento da demanda por quase 10 anos, o que culminou na publicação de edital de hasta pública do imóvel dado em garantia pelos recorrentes (e-STJ fl. 91).

18. Nesse contexto, não é desarrazoado concluir que o desgaste imposto aos recorrentes – à época já em avançada idade – no processo de execução extrapolou os limites do aborrecimento intrínseco a toda demanda judicial, pois lhes acarretou o receio de indevida perda patrimonial por tempo demasiadamente longo.

19. Ademais, a publicação do edital de hasta pública em jornais locais constituiu inegável afronta à honra e a imagem dos recorrentes, haja vista que abalou sua credibilidade junto à sociedade, expondo-os como devedores junto à Comarca em que residem e mantém seu relacionamento social, profissional e comercial.

20. Como bem destaca CAHALI, *“o crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não (...); o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os*

conciadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que se relacionam no diuturno da vida privada” (CAHALI, Youssef Said. Dano moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2011, p. 318).

21. Evidencia-se, assim, que houve agressão a atributos essenciais da individualidade dos recorrentes, configurando-se desse modo o dano moral.

22. Quanto aos demais pressupostos para a responsabilização civil, entendeu o Tribunal de origem que "não restou comprovada uma conduta da CEF não amparada pelo CPC" (e-STJ fl. 1304).

23. Contudo, cabe lembrar que a responsabilização civil não opera tão somente nas hipóteses em que haja uma conduta ilícita por parte do ofensor, podendo também ocorrer quando constatado abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC.

24. Com efeito, a conduta praticada em abuso de direito não é, em si, tipicamente ilícita, mas se torna antijurídica, isto é, contrária ao ordenamento jurídico, porque o titular do direito o exerceu de forma reprovável, excedendo aos limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

25. No particular, observa-se que a CEF agiu de forma temerária no processo de execução, haja vista que, apesar de comunicada da extinção da dívida por meio de decisão prolatada nos autos da ação revisional, sequer procedeu ao recálculo do contrato, requerendo o prosseguimento da execução pelo valor original do débito (R\$ 47.000,00) acrescido de juros moratórios (e-STJ fls. 47/52), o que repetiu outras duas vezes no curso da demanda (e-STJ fls. 66/72 e 98/99).

26. Dessa forma, caracterizada a conduta abusiva e irresponsável

Superior Tribunal de Justiça

adotada pela recorrida, em nítida afronta à boa-fé e lealdade processuais, diretamente relacionada ao dano experimentado pelos recorrentes, tem-se por satisfeitos os pressupostos da responsabilidade civil, o que impõe o provimento do recurso especial quanto ao ponto, para condenar a instituição financeira ao pagamento de compensação por danos morais.

27. Fixo o *quantum* reparatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos recorrentes, a ser acrescido de juros de mora a partir da data em que foi protocolado o primeiro pedido da Caixa Econômica Federal para o prosseguimento da execução, a saber, 18/12/2006 (e-STJ fls. 46/52), além de correção monetária, a partir do presente julgamento.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para condenar a recorrida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada um dos recorrentes, nos termos acima delimitados.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado pelo juiz do 1º grau de jurisdição, a serem suportados na proporção de 50% pelos recorrentes e 50% pelos recorridos, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306/STJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0011993-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.430.056 / RS**

Números Origem: 200671150015805 50016640720124047115 RS-50016640720124047115

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICE ERGANG

RECORRENTE : PAULO EMILIO ERGANG

ADVOGADOS : CARLOS WALDEMAR BLUM E OUTRO(S) - RS030910

RAFAELA ELIS KLAUCK E OUTRO(S) - RS067013

RAFAELA ELIS KLAUCK SERAFIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARCELO DONATO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS038576

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.